

REGULAMENTO (CEE) Nº 3745/90 DA COMISSÃO**de 19 de Dezembro de 1990****relativo ao fornecimento de vários lotes de açúcar branco a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países 400 toneladas de açúcar;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO

LOTES A, B e C

1. **Acções nº (1):** 958/90 a 960/90
2. **Programa:** 1989
3. **Beneficiário (2):** Moçambique
4. **Representante do beneficiário (2):** Empresa de Supermercados de Maputo, Av. Fernão de Magalhães 481, Maputo (tel.: 42 10 31/3).
5. **Local ou país de destino:** Moçambique
6. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
7. **Características e qualidade da mercadoria (3):** açúcar branco, da qualidade tipo-categoria 2 [Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1)], e que preenche as condições fixadas no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2103/77 da Comissão (JO nº L 246 de 27. 9. 1977, p. 12)
8. **Quantidade total:** 400 toneladas
9. **Número de lotes:** 3 (lote A: 150 toneladas; lote B: 150 toneladas; lote C: 100 toneladas).
10. **Acondicionamento e marcação (4):** sacos de juta novos com forro interior em polietileno de pelo menos 0,05 milímetros de espessura, com um peso mínimo para o conjunto juta e polietileno de 420 gramas, e com um conteúdo, em peso líquido, de 50 quilogramas
 Inscrição nos sacos (com letras de 5 centímetros de altura mínima):

lote A: « Acção nº 958/90	}	/ AÇÚCAR / DONATIVO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA ».
lote B: « Acção nº 959/90		
lote C: « Acção nº 960/90		
11. **Modo de mobilização do produto (7):** açúcar produzido na Comunidade, na acepção do nº 1A, sexto parágrafo, alíneas a) e b), do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho (JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4)
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** Maputo
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque:** lote A: de 10 a 20. 1. 1991; lote B: de 1 a 15. 3. 1991; lote C: de 1 a 15. 6. 1991
18. **Data limite para o fornecimento:** lote A: 28. 2. 1991; lote B: de 15 a 30. 4. 1991; lote C: de 15 a 30. 7. 1991
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas:** 8. 1. 1991, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data do final do prazo de apresentação das propostas: 22. 1. 1991, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: lote A: de 25. 1. a 5. 2. 1991; lote B: de 1 a 15. 3. 1991; lote C: de 1 a 15. 6. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento: lote A: 15. 3. 1991; lote B: de 15 a 30. 4. 1991; lote C: de 15 a 30. 7. 1991
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas:**

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (6):** restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 1. 12. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3470/90 da Comissão (JO nº L 336 de 1. 12. 1990, p. 45)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário:
FSC da Câmara, CP 1306, Maputo (tel.: 74 40 93; telex: 6-146 CCE-MO).
- (³) O adjudicatário entregará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
O adjudicatário transmitirá ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os seguintes documentos:
— certificado de origem,
— certificado fitossanitário.
- (⁴) Tendo em vista uma eventual reensacagem, o adjudicatário deve fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um R maiúsculo.
- (⁵) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
— por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
— ou por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
— 235 01 32,
— 236 10 97,
— 235 01 30,
— 236 20 05.
- (⁶) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987) é aplicável no que diz respeito à restituição e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do anexo.
- (⁷) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação da regra prevista no nº 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2103/77.
- (⁸) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.